

COMUNICADO N° 65/2026/CCS/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico n.º 90003/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde mental — incluindo atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico, capacitações via plataforma digital (website e/ou aplicativo) relacionadas a essas demandas — a serem disponibilizados aos trabalhadores da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 05/02/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formulado pela **L2D Telemedicina Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.193.419/0001-09, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1400, sala 152-a 15º andar, Água Branca/SP, CEP: 05001-903.

O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico servicos.ccs@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - RELATÓRIO

A impugnação apresentada pela empresa L2D Telemedicina Ltda. questiona exigências técnicas previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, especialmente quanto à obrigatoriedade de funcionalidades específicas da plataforma e à adoção exclusiva de determinada metodologia de triagem em saúde mental.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência de *dashboards* com segmentação previamente estruturada por perfis internos da AgSUS configura especificação excessivamente customizada à realidade administrativa da contratante, sem relação direta com o objeto essencial da contratação, o que restringiria a competitividade e poderia caracterizar direcionamento.

Argumenta, ainda, que a imposição da metodologia de triagem baseada exclusivamente em Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) violaria a autonomia técnica dos profissionais de saúde e excluiria outras abordagens terapêuticas reconhecidas, limitando indevidamente a participação de fornecedores. Alega que tais exigências afrontam os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

Ao final, a impugnante requer:

- a) A exclusão ou flexibilização da obrigatoriedade de segmentação nativa dos dashboards pelas nomenclaturas internas da AgSUS, permitindo que as empresas apresentem sistemas com campos parametrizáveis de perfil de usuário;
- b) A alteração do item 4.3.9.11, para que a metodologia de triagem aceite "quaisquer metodologias comprovadas e reconhecidas pelos conselhos profissionais de classe", e não exclusivamente a TCC;
- c) A consequente republicação do Edital com a reabertura dos prazos legais, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

É o relatório. Passa-se à análise.

III - ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que a AgSUS não integra a Administração Pública, possuindo natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sendo o certame em questão regido pelo Regulamento de Compras da AgSUS.

No que se refere ao teor da impugnação apresentada, por envolver questões de natureza técnica, esta foi encaminhada à unidade técnica demandante, Unidade de Gestão de Pessoas, para análise e verificação da pertinência dos pontos apresentados, a qual se manifestou nos seguintes termos:

"(...)

1. O Termo de Referência que instrui o certame, trata de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde mental, incluindo atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico, capacitações e oferta de soluções digitais relacionadas a essas demandas, a serem disponibilizados aos trabalhadores da AgSUS.

2. A empresa contratada deverá disponibilizar todos os recursos humanos necessários para a execução do objeto, incluindo psicólogos, psiquiatras, desenvolvedores, palestrantes e equipe de suporte de TI para a operação da plataforma.

3. Cabe reforçar que a prestação dos serviços deverá contemplar a realização de sessões com profissionais habilitados(as) e com experiência visando o mapeamento de casos críticos, bem como a realização de intervenções voltadas ao acolhimento e ao enfrentamento do sofrimento psíquico, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa AgSUS Acolhedora.

4. No que se refere a exclusão ou flexibilização da obrigatoriedade de segmentação nativa dos dashboards pelas nomenclaturas internas da AgSUS, permitindo que as empresas apresentem sistemas com campos parametrizáveis de perfil de usuário, prestamos as seguintes observações:

a) a exigência de dashboards administrativos, constante no item 4.3.7, foi substituída pela expressão de Painel Gerencial Administrativo, que visa assegurar à AgSUS a adequada gestão, monitoramento e avaliação dos serviços prestados. Contudo, esclarece-se que não há exigência de que as segmentações por perfis internos da Agência estejam estruturadas de forma nativa, sendo plenamente aceitáveis soluções que permitam parametrização, customização ou categorização configurável, desde que atendida a finalidade de acompanhamento e controle da execução contratual.

b) Quanto a menção à metodologia TCC, constante no ao item 4.3.9.11, que possui caráter meramente exemplificativo, foi suprimida do item, conforme transcrito abaixo:

"4.3.9.11. Mecanismo de triagem realizado por profissional habilitado, com escuta qualificada, acolhimento inicial e encaminhamento adequado, conforme a demanda apresentada"

5. **Ressalte-se que tais exigências não evidenciam risco concreto de direcionamento da seleção, tampouco ampliam ou restringem o escopo originalmente previsto, limitando-se a explicitar a interpretação técnica correta dos dispositivos questionados.**

6. Ademais, a AgSUS, na qualidade de entidade contratante, detém discricionariedade técnica para definir os requisitos compatíveis com a complexidade, a sensibilidade e os riscos envolvidos na contratação, sobretudo quando esta envolve coordenação clínica, supervisão técnica e atuação integrada de profissionais regulamentados, nos limites da legislação vigente.

7. **Dessa forma, se verifica a necessidade de acolher parcialmente a impugnação, com a substituição do termo "dashboards" por Painel Gerencial Administrativo, conforme item 4.3.7 e supressão da metodologia TCC, constante no ao item 4.3.9.11 do Termo de Referência."**

Note-se que ainda que a exigência de dashboard nativo tenha sido suprimida, a licitante vencedora, deverá oferecer painel adaptado/customizado para atendimento das necessidades da AgSUS. Esclarece-se, adicionalmente, que os perfis de cada usuário, conforme consta no Termo de Referência, são exemplificativos; a Contratada receberá as informações cadastrais dos usuários com a classificação de perfil desejado.

Assim, após análise técnica dos pontos levantados, esta Comissão de Seleção, com base no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, decide da seguinte forma:

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise técnica dos questionamentos apresentados pela L2D Telemedicina Ltda, conclui-se que a impugnação apresenta fundamentos técnicos **parcialmente** procedentes, aptos a justificar ajustes pontuais nas condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Assim, **conhece-se da impugnação**, por tempestiva, e **dá-se parcial provimento às alegações apresentadas**, promovendo-se as adequações necessárias, sem alteração do objeto do Edital e do Termo de Referência.

Em razão dos ajustes promovidos, a sessão pública do certame será reagendada, assegurando-se a reabertura do prazo legal.

Por fim, a resposta ao questionamento apresentado pela empresa, será divulgada no Compras.gov.br, conforme dispõe o instrumento convocatório.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARESSA LIMA OLIVEIRA

DANIELA DOS SANTOS

Coordenadora
CCS/UAC/DIOP



Documento assinado eletronicamente por **Maressa Lima Oliveira, Analista de Gestão**, em 13/02/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Contratações e Serviços Substituto(a)**, em 13/02/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0275617** e o código CRC **2D36FA70**.

Referência: Processo nº AGSUS.000668/2025-13

SEI nº 0275617